



PARECER Nº 275/2013-MPC/RR

Processo: 0414/2002

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2001

Entidade: Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA

Responsáveis: **José Alves Pereira e outros**

Relatora: *Cilene Lago Salomão*

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS.
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
RORAIMA.. EXERCÍCIO DE 2001.
IMPRESCRITIBILIDADE.. DANO AO
ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES .
DETERMINAÇÃO AO EXATO
CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, referente ao Exercício de 2001, sob a responsabilidade do Sr. **José Alves Pereira**- Diretor Presidente, Sra. **Maria da Conceição Santos de Souza** – Diretora Administrativo- Financeiro, Sr. **Vladimir Carvalho Ferreira**- Diretor de Operações, **Stênio Nascimento da Silva**- Diretor Comercial e **Rogério Luiz Caleffi**- Diretor Presidente.

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho, porém devido a assunção do retro mencionado Conselheiro à presidência, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Marcos Rafael de Hollanda, posteriormente foram redistribuídos ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, observados os princípios da equidade e alternância foram novamente



redistribuídos a Conselheira Cilene Lago Salomão, atual relatora do feito.

Às fls. 505-539, consta o Relatório de Auditoria, acatado e ratificado parcialmente pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas- DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa.

Regularmente citados, os Responsáveis apresentaram defesa às fls.569-710, 713-715, 718-846, 848-1098.

Realizada a análise pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, às fls.1132-1148, foram os autos conclusos ao Conselheiro Relator que declarou a Prescrição Administrativa do julgamento das presentes contas.

Em 19/07/2011, este *Parquet* de Contas interpôs Recurso Inominado em desfavor da Decisão Monocrática, sendo registrado e autuado sob o nº0630/2011.

Às fls.1246-1247 consta o acórdão nº018/2012 provendo o respectivo Recurso, com a consequente anulação da respectiva decisão monocrática recorrida, ordenando o retorno dos autos principais à origem, para o restabelecimento de seu trâmite originário.

Após foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Insta observar nos presentes autos a questão da prescrição, uma vez que em determinados achados o prazo fatal de 05 (cinco) anos já se ultimou. Vejamos.



No que pertine à prestação de contas em si, temos que desde à sua apresentação, até a data atual, decorreu um lapso temporal de mais de 10 (dez) anos. Analisando os autos, constatamos que os mandados de citação referentes aos achados de auditoria subitem 1.1 a 1.37 e 2.1- 2.2 do Relatório de Auditoria de fls. 505-539 (cujo objeto é o exame das contas da CODESAIMA) foram recebidos pelos Responsáveis em 28/04/2004 e 03/05/2004 , desta forma, o prazo prescricional deve levar em conta o traslado do processo desde as citações válidas até o presente momento, o que totaliza mais de 9 (nove anos) em todos os casos.

No que concerne aos achados onde pode ser constatado dano ao erário, não há que se falar em prazo prescricional em relação à pretensão ressarcitória do Estado, uma vez que aplica-se, *no caso*, o disposto no art. 37, § 5º da CF/88 c/c súmula 01 do TCE, esta última com a seguinte redação:

Súmula 01/TCE:

"O prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a contar da data do fato gerador e interrompe-se com a citação válida. A presunção de dano ao erário afasta a prescrição de acordo com o previsto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal".

Já em relação à pretensão punitiva do TCE/RR, a mesma se encontra prescrita, uma vez que já se passaram mais de 09 (nove) anos desde a última citação.

A prescrição, caso ultimado o seu prazo fatal, incide somente sobre a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nunca na possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, bem como na análise das contas em si. Mesmo porque, dentro de um processo de contas poderá ser apurado condutas criminais e até mesmo atos de improbidade cujos prazos prescricionais divergem entre si e



entre àquele aplicado no âmbito dos Tribunais de Contas.

Tendo que nos presentes autos está configurada prática de conduta danosa ao erário, bem como indícios razoáveis de conduta criminosa e ato de improbidade e, ainda, levando em consideração que o direito desta e. Corte de apreciar os achados de auditoria não se submete a prazo decadencial, o Ministério Público de Contas entende que, no presente caso, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 267, do CPC, mas sim no efetivo julgamento do feito, imputando as responsabilidades devidas e determinando as correções devidas, com encaminhando de cópias dos autos aos demais órgãos de controle interessados (art. 71, incisos IX e XI da CF/88), conforme esclareceremos a seguir.

Superadas as preliminares, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR apresentou os seguintes achados:

10.1 – DOS ACHADOS DE AUDITORIA

- 1.1- Item IV, da análise Contábil, subitem 1.1.1.a, Do ativo Circulante, às fls. 508/509, vol. III;
- 1.2- Item IV, Da análise Contábil subitem 1.1.2.a, Do ativo realizável à longo prazo, às fls. 510, vol. III;
- 1.3 – Item IV, Da análise Contábil subitem 1.2.1, da Demonstração do resultado, às fls. 516, vol. III;
- 1.4- Item IV, da análise Contábil subitem 1.2.2, da Demonstração do resultado, às fls. 516, vol. III;
- 1.5 – Item IV, Da análise Contábil, subitem 1.3.1, das Mutações do patrimônio Líquido, às fls. 517, vol. III;
- 1.6 – Item V, Das Despesas com Pessoal, subitem 2, Das despesas com passagem, às fls. 521, vol. III;
- 1.7 – Item V, das Despesas com Pessoal, subitem 4, das Despesas com Folha de pagamento, às fls. 521/525, vol. III;
- 1.8 – Item VI, do patrimônio, subitem 1.1.3, Dos Bens em poder de Terceiros, às fls. 526, vol. III;
- 1.9 – Item VII, Dos Processos Licitatórios, subitem 1, Da Comissão de Licitação, às fls. 529, vol. III;
- 1.10- Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.1.1, às fls. 531, vol. III;
- 1.11 -Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.1.2, às fls.



- 532, vol.III;
1.12 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.1.3, às fls. 532, vol.III;
1.13 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.1.4, às fls. 532, vol.III;
1.14 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.2.1, às fls. 532, vol.III;
1.15 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.2.2 às fls. 532, vol.III;
1.16 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.2.3, às fls. 532, vol.III;
1.17 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.2.4, às fls. 532, vol.III;
1.18 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.3.1, às fls. 532, vol.III;
1.19- Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.3.2, às fls. 532, vol.III;
1.20 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.3.3, às fls. 532, vol.III;
1.21 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.3.4, às fls. 532, vol.III;
1.22 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.4.1, às fls. 533, vol.III;
1.23 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.4.2, às fls. 533, vol.III;
1.24 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.4.3, às fls. 533, vol.III;
1.25 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.4.4, às fls. 533, vol.III;
1.26 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.4.5, às fls. 533, vol.III;
1.27 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.4.6, às fls. 533, vol.III;
1.28 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.4.7, às fls. 533, vol.III;
1.29 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.5.1, às fls. 533, vol.III;
1.30 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.5.2, às fls. 533, vol.III;
1.31 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.5.3, às fls. 533, vol.III;
1.32 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.6.1, às fls. 534, vol.III;
1.33 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.6.2, às fls. 534, vol.III;
1.34 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.6.3, às fls. 534, vol.III;
1.35 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.6.4, às fls. 534, vol.III;



- 1.36 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 2.6.5, às fls. 534, vol.III;
1.37 - Item VII, Dos Processos Licitatórios, Subitem 3, às fls. 535, vol.III;
2.1 - Item VI, Do Patrimônio, subitem 1.1.2, Dos Bens não localizados, às fls. 526, vol. III;
2.2 - Item VI, Do Patrimônio, subitem 1.2, Dos Estoques, às fls. 527/528, vol. III.

No que tange os achados, alíneas 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15, 1.16, 1.17, 1.18, 1.19, 1.20, 1.21, 1.22, 1.23, 1.24, 1.25, 1.26, 1.27, 1.28, 1.29, 1.30, 1.31, 1.32, 1.33, 1.34, 1.35, 1.36, 1.37 e 2.1 do Relatório de Auditoria de fls. 505-539 (cujo objeto é o exame das contas da CODESAIMA), constatamos que os mesmos não trouxeram maior prejuízo ao erário, somente fragilidade no controle interno, controle patrimonial e falhas formais nos processos licitatórios e demonstrativos contábeis. Assim, como já delineado em sede de preliminar, cabe fixar a prescrição de sanções administrativas para tais irregularidades. Porém é necessário determinar ao atual Gestor da CODESAIMA, o saneamento das irregularidades constatadas, tendo em vista que tendem a se perpetuar no tempo, inclusive até os dias atuais.

Quanto ao outro apontamento, este Órgão Ministerial conclui que é causador de dano ao erário, não merecendo a mesma sorte que os demais.

Passamos, portanto, à análise do referido achado.

Em relação ao **item 2.2** dos achados de auditoria, relativo aos estoques da CODESAIMA, foi verificada uma diferença entre a Prestação de Contas enviada pela entidade e o levantamento realizado pelos Auditores Independentes, num montante de R\$133.645,29, uma vez que o total do estoque apresentado pela CODESAIMA possuía um montante de R\$281.707,51, e o montante demonstrado pelos Auditores Independentes às fls.065, apresentou um montante de R\$415.353,00.

O gestor reconhece a falha apontada sem, contudo, apresentar qualquer



iniciativa saneadora em tempo hábil. Aduz que, o Mapa de Controle de Estoque, informado através da Prestação de Contas desta Empresa no ano de 2001, por uma falha administrativa do Departamento encarregado da elaboração, deixou de incluir o valor correspondente ao Estoque de Produtos Acabados do DEPAN- Departamento de Produção Animal. Uma vez incontroverso os fatos, sem qualquer providência saneadora do responsável, entendemos que a não comprovação da diferença encontrada entre a prestação de contas e o relatório dos auditores independentes em relação aos estoques da CODESAIMA no valor de R\$133.645,29 (cento e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) gera uma situação de permanente perigo de dano ao erário, bem como, efetivamente, compromete as demonstrações contábeis da entidade no exercício ora em apreço, muitas das quais poderiam ser supridas com a simples juntada da documentação devida, o que não foi feito pelos mesmos.

Ficou caracterizado dano ao erário pelo desvio de recursos públicos, nos termos do art. 17, III, "c", da LOTCE.

Assim, as contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito nos valores de R\$133.645,29 (cento e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) relativo à ausência de comprovação da diferença encontrada entre a prestação de contas e o relatório dos auditores independentes em relação aos estoques da CODESAIMA, devidamente atualizados na forma da lei.

Ante ao exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pelo julgamento das presentes contas como IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR, tendo em vista o achado 2.2 constante no Relatório de Auditoria de fis.



505-539;

2 – Em razão do achado 2.2, nos termos do art. 20, *caput*, da LOTCE/RR seja o Responsável – **Sr José Alves Pereira** - julgado em débito e condenado a ressarcir ao erário o seguinte valor: R\$133.645,29 (cento e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

3 – tendo em vista que as irregularidades levantadas nos achados de auditoria tendem a se perpetuar no tempo, inclusive até os dias atuais, determinar a atual Gestão da CODESAIMA, o saneamento das mesmas caso ainda persistam.

4 - conforme salientado na análise do Relatório de Auditoria de fls.505-539, há necessidade de constar expressamente no Acórdão o reconhecimento, por esta egrégia Corte de Contas, de ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, para atender a exigência da hipótese normativa prevista no art. 1º, I, "g", da lei complementar federal nº 64/90, para fins do disposto no art. 105 da lei complementar estadual 006/94;

É o parecer.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.


Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas MPC/RR